

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE LICITAÇÃO N° 01 - CPL1 Pça Des. Edgard Nogueira són - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 512/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

# JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (COMPLEMENTAR)

#### PROCESSO SEI nº 22.0.000088175-2

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, para, na qualidade de depositário (CPC, art. 139), e em caráter de exclusividade, administrar os depósitos judiciais, assim entendidos os recursos em moeda corrente nacional vinculados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Piauí, à prestação jurisdicional em primeira e segunda instância, e ao pagamento de precatórios de obrigação das Fazendas municipal, estadual e federal, nesta última hipótese excluídos os de competência delegada, observadas, ainda, as regras do contrato e as disposições legais.

REQUERENTE: Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI

FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, IX da Lei 14.133/2021

PRETENSA CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91

## I - SÍNTESE

Faz-se a presente justificativa técnica complementar de modo a melhor esclarecer pontos a respeito da modelagem da presente contratação

### II - DA MODELAGEM DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

Atualmente no âmbito deste Tribunal de Justiça o presente objeto é executado de modo concorrencial, ou seja, ambas as instituições contratadas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) captam e gerem os depósitos judiciais no âmbito deste poder judiciário.

Outrora correram nos autos do processo 22.0.000002430-2 pretensa de contratação para o aludido objeto, a qual previa a mudança do modo de operacionalização, visando a exclusividade, o qual incluía a transferência de todos depositados atualmente em instituição diversa para a àquela que sagrasse a escolhida como CONTRATADA. Porém, as tratativas nos aludidos autos foram sustadas frente à novas diretrizes emanadas da alta gestão, conforme Despacho Nº 80849/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(3575100), in verbis:

Considerando as novas diretrizes emanadas do Exmo. Desembargador Presidente do TJPI, no sentido de que deve ser contratada Instituição Financeira para gerenciamento dos depósitos judiciais, porém sem a transferências dos valores já depositados na IF de origem, passando a pretensa contratada a operar sob o modo de exclusividade apenas nos depósitos advindos após à formalização contratual.

Considerando que as diretrizes atuais vão de encontro com os parâmetros e condições estipulados no Edital de Licitação CPL1 nº 11/2022 (3005651).

Considerando que a contratação direta mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, V, da lei 8.666/93, obrigatoriamente, nos termos da lei, precisa preservar todas as condições preestabelecidas no Edital de Licitação CPL1 nº 11/2022 (procedimento de origem, o qual restou deserto).

Conclui-se pela impossibilidade de continuação das tratativas de contratação com fulcro no art. 24, V, da lei 8.666/93, em decorrência da necessidade de aplicabilidade de novas condições estabelecidas.

Frente a manifestação da SLC retro mencionada, a Douta Presidência por meio do despacho Despacho Nº 82281/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(3585878) promoveu as seguintes decisões:

1.Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da necessidade de aplicabilidade de novas condições estabelecidas para a contratação de Instituição Financeira para administração dos depósitos judiciais;

2.Pela ABERTURA DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em autos apartados, para contratação do serviço bancário acima retratado, com a produção de todas as peças processuais necessárias ao aperfeiçoamento da contratação;

3.Pela remessa dos presentes autos à SLC para imediatas providências, tendo em mira a vantajosidade e a qualidade dos serviços a serem contratados, cujo deslinde da questão merece tratamento prioritário e eficiente

Em atenção ao teor das decisões, a SLC promoveu a abertura dos presentes autos para fins de processamento da nova contratação de instituição financeira para captação e gerenciamento dos depósitos judiciais, alinhado às novas diretrizes da alta gestão.( Termo de Abertura Nº 1759/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(3575284)).

Deste modo, têm-se que a presente contratação se dará **em caráter de exclusividade a partir da data de assinatura do Contrato Administrativo,** conforme trazido nos eventos (3575100)(3585878)(3575284)(3762861).

Como arremate ao presente tema têm-se os itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.1.1 do Termo de Referência Nº 143/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI(3762861), que esclarecem o termo "exclusividade" no tocante a presente contratação, os quais também foram replicados na minuta contratual, *in verbis*:

- 2.1 Contratação de Instituição Financeira, para, na qualidade de depositário (CPC, art. 139), e em caráter de exclusividade, administrar os depósitos judiciais, assim entendidos os recursos em moeda corrente nacional vinculados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Piauí, à prestação jurisdicional em primeira e segunda instância, e ao pagamento de precatórios de obrigação das Fazendas municipal, estadual e federal, nesta última hipótese excluídos os de competência delegada, observadas, ainda, as regras do contrato e as disposições legais.
- 2.1.1. Para fins desta contratação a exclusividade referenciada no item 2.1 diz respeito aos depósitos judiciais originados a partir da data da formalização da presente contratação
- 2.1.1.1 Excetuam-se da exclusividade os depósitos considerados em continuação, feitos inicialmente em instituição financeira diversa.

# III - ESCOLHA DA CONTRATADA

Esta CPL-1 reitera integralmente os termos apresentados na Justificativa Nº 469/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(3710170) pertinentes ao tema.

Ademais, esclarece-se que como consequência fática de que na modelagem da presente contratação onde não foi previsto a transferência dos recursos já depositados em cada instituição financeira, as taxas apresentadas nas propostas (3695166)(3695176), a partir da contratação incidirão sobre os novos depósitos a partir da assinatura do contrato e também sobre o saldo já depositado naquela instituição, por outro lado lógico é pensar que a instituição que não for escolhida como a contratada a priori se manterá como gerenciadora do montante ora já depositado junto à ela.

Desta forma, esclarece-se que as tabelas apresentadas na Justificativa Nº 469/2022(3710170) como bem nomeadas são cenários, baseados em projeções possíveis de se realizarem com base nas diretrizes trazidas nos elementos constantes dos presentes autos.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão, em 14/11/2022, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tipi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 3785317 e o código CRC CCFCACF8

22.0.00088175-2 3785317v6